

DOCUMENTO DE NÃO CONCORDÂNCIA – GLEBA JUMA

Às autoridades públicas, representantes parlamentares, órgãos de controle, entidades ambientais e demais instituições competentes,

As comunidades tradicionais, agricultores familiares, lideranças locais e entidades representativas da **Gleba Juma**, no município de **Careiro/AM**, por meio deste documento, **manifestam sua não concordância com as medidas em curso promovidas por órgãos do Governo Federal**, que envolvem:

- Inventário florestal sem transparência técnica nem consulta;
- Propostas de concessão florestal e de CCDRU sem participação social;
- Atuação unilateral de entes públicos e empresas privadas em território ocupado e utilizado coletivamente.

Requer-se a **suspensão imediata de tais medidas até que sejam apresentados os documentos técnicos e garantida a consulta prévia, livre e informada**, nos termos da legislação.

1. INTRODUÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO DOCUMENTO

As comunidades tradicionais, agricultores, extrativistas, associações locais, organizações de base e demais representações sociais que habitam e exercem atividades legítimas na **Gleba Juma**, localizada no município de Careiro, Estado do Amazonas, vêm, por meio do presente instrumento, manifestar publicamente sua **não concordância com as medidas unilaterais e tecnocráticas adotadas pelo Estado brasileiro**, por intermédio do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)** e do **Serviço Florestal Brasileiro (SFB)**, com apoio técnico da empresa **D'Lira Florestal**, no âmbito do **Projeto Paisagens Sustentáveis da Amazônia (P158000)**.

A presente manifestação se insere no contexto de **mobilização social e política legítima** contra a implementação de um conjunto de ações que incluem:

- A **realização de inventário florestal** sobre o território da Gleba Juma, sem transparência prévia quanto aos critérios técnicos adotados, escopo da atividade, recorte territorial e participação das comunidades;
- A **proposição de concessão de floresta pública**, nos moldes da Lei nº 11.284/2006, sem a realização de consulta pública ou audiência nos termos legais e constitucionais;

- A possível concessão de direito real de uso (CCDRU) sobre parcelas do território, com potenciais finalidades que ainda não foram informadas à coletividade diretamente impactada.

A atuação do Estado e de seus operadores técnicos tem ignorado os princípios da **administração participativa, da legalidade estrita e da função social da terra**, culminando em **insegurança territorial**, exclusão de comunidades vulneráveis dos espaços deliberativos e **ausência de informação clara e tempestiva**, o que constitui afronta direta a normas constitucionais, legais e internacionais.

Diante disso, este documento visa estabelecer, com rigor técnico e jurídico, os fundamentos da **não anuência das comunidades da Gleba Juma com qualquer medida administrativa, técnica ou executiva, em curso ou em planejamento, que não tenha sido precedida de consulta pública válida e apresentação prévia do escopo completo das ações pretendidas.**

A manifestação ora apresentada encontra-se respaldada por lideranças comunitárias, sindicatos rurais, organizações socioambientais, representantes de associações familiares, núcleos de base agroextrativistas e demais coletivos que vivem, produzem e defendem a integridade do território da Gleba Juma.

2. CONCESSÃO DE FLORESTA PÚBLICA – PRESSUPOSTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

A concessão de florestas públicas é instituto previsto na **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**, que estabelece a gestão de florestas públicas para produção sustentável. Essa modalidade de delegação de uso de bem público requer, para sua validade e eficácia, a observância de requisitos **técnicos e jurídicos rígidos**, em especial quando a área envolvida é habitada, utilizada ou tutelada por populações tradicionais, agricultores familiares ou comunidades locais.

2.1 Fundamentos Técnicos Obrigatórios:

De acordo com a **Lei nº 11.284/2006**, as concessões devem obedecer aos princípios da **sustentabilidade ambiental, viabilidade econômica e justiça social**. Para tanto, devem estar precedidas dos seguintes requisitos técnicos:

a) **Diagnóstico multidimensional da área:** Antes de qualquer ato de concessão, é necessário levantamento e análise técnico-científica do território, compreendendo:

- Caracterização biofísica e climática;
- Mapeamento fundiário e da situação dominial;
- Diagnóstico socioeconômico das comunidades locais;
- Identificação das formas tradicionais de uso e ocupação da terra;
- Análise de riscos e impactos potenciais.

A ausência de tal diagnóstico compromete a qualidade da decisão pública e desconsidera o princípio da precaução ambiental.

b) **Audiência pública nos municípios diretamente afetados:** A audiência deve ser pública, registrada

b) Inventário florestal e georreferenciamento: O inventário é etapa prévia, essencial para mensurar o volume, a diversidade e o estado de conservação dos recursos florestais. O **georreferenciamento das parcelas de inventário**, das zonas de exclusão (moradia e produção agrária) e das áreas produtivas potenciais é indispensável para definir a viabilidade técnica da concessão.

c) **Inclusão de cláusulas sociais nos editais:** A lei exige que os editais de concessão florestal contendam

c) Plano de Gestão Florestal Sustentável (PGFS): Previsto na Lei nº 11.284/2006, o PGFS é o instrumento técnico que deve anteceder e justificar qualquer concessão. Deve conter:

- A delimitação das Unidades de Manejo Florestal (UMFs);
- A definição da capacidade de carga da floresta;
- A metodologia de exploração;
- O zoneamento interno e as áreas de exclusão.

Nos termos da convenção, qualquer medida administrativa ou legislativa que afete o território só pode

No caso da Gleba Juma, até o momento **não houve qualquer divulgação oficial do PGFS**, tampouco de seus elementos técnicos preliminares.

d) Definição pública da vocação territorial: Não é admissível tecnicamente tratar todo o território da Gleba Juma como uma "floresta pública produtiva", sem considerar sua **vocação mista**: há zonas de moradia consolidada, áreas de agricultura familiar, áreas produtivas nas mais diversas culturas, locais de uso tradicional e espaços de significância cultural. A generalização viola o princípio da realidade e prejudica a função socioambiental do território.

2.2 Requisitos Jurídicos Irrefutáveis: O técnico indispensável à gestão sustentável dos recursos

florestais, devendo ser conduzido com rigor metodológico, transparência e participação social.

Do ponto de vista jurídico, a concessão de floresta pública sem a devida participação social e sem publicidade dos atos preparatórios viola frontalmente a legislação vigente.

a) **Consulta pública obrigatória:** Nos termos da **Lei nº 11.284/2006**, a concessão florestal **deve ser precedida de consulta pública**, com ampla divulgação, prazo razoável e mecanismos adequados para manifestação da sociedade civil.

Essa exigência **não é facultativa**: a lei vincula a legitimidade do procedimento à realização da consulta em território afetado, preferencialmente com documentos técnicos disponíveis com antecedência mínima.

b) **Audiência pública nos municípios diretamente afetados:** A audiência deve ser pública, registrada e realizada **no município de abrangência da área a ser concedida**, com presença das comunidades locais, técnicos do SFB, Ministério do Meio Ambiente e representantes da empresa eventualmente contratada. **Não houve qualquer audiência pública no município de Careiro até o momento.**

c) **Inclusão de cláusulas sociais nos editais:** A lei exige que os editais de concessão florestal contendam **cláusulas de benefício social direto**, com critérios de contratação local, repasse de benefícios, inclusão produtiva e proteção a usos tradicionais.

d) **Observância da Convenção nº 169 da OIT:** A Gleba Juma abriga **comunidades tradicionais e populações com modos próprios de vida, produção e organização**, o que acarreta a aplicação obrigatória da **Convenção nº 169 da OIT**, aprovada pelo Decreto nº 5.051/2004.

Nos termos da convenção, qualquer medida administrativa ou legislativa que afete o território **só pode ser adotada após consulta prévia, livre e informada às comunidades interessadas**. A ausência desse procedimento configura nulidade do ato.

e) **Participação ativa nos Conselhos Gestores:** A Lei nº 11.284/2006 exige a criação de **Conselhos Gestores das Florestas Públicas**, com a participação de representantes das comunidades locais. Até o momento, **não há nenhum conselho formado ou funcionamento público relacionado à Gleba Juma.**

3. INVENTÁRIO FLORESTAL – PROTOCOLOS TÉCNICOS E LIMITES

O inventário florestal é instrumento técnico indispensável à **gestão sustentável dos recursos florestais**, devendo ser conduzido com rigor metodológico, transparência e participação social, sobretudo quando realizado em áreas com presença consolidada de comunidades tradicionais ou populações não envolvidas diretamente com o manejo florestal.

No caso da Gleba Juma, a **execução de inventário florestal por empresa privada contratada pelo Estado**, sem a disponibilização de termos técnicos, sem consulta prévia e sem validação pública do escopo, configura violação direta aos parâmetros normativos e científicos vigentes.

3.1 Finalidade e Metodologia Técnica:

Segundo a boa técnica florestal, a finalidade do inventário florestal é subsidiar a formulação de políticas públicas e fornecer base técnica para:

• A finalidade institucional da base de dados que está sendo construída;

- Levantamento da **biomassa**, estrutura e diversidade das formações vegetais;
- Mapeamento do **uso da terra** e sua conversão;
- Identificação do **potencial madeireiro e não-madeireiro**;
- Avaliação de **serviços ecossistêmicos**, como carbono e água;
- Compreensão das **dinâmicas sociais e produtivas locais**.

• Apoio de subsídios sociais;

Trata-se de processo técnico-científico de alta sensibilidade, cuja **metodologia exige clareza, publicidade e validação técnica prévia**, especialmente quando executado por terceiros em áreas públicas ocupadas.

Ainda segundo o SFB e orientações internacionais da FAO e GEF, um inventário florestal adequado requer:

• Definição clara do escopo técnico (objetivos, limites territoriais, categorias de uso);

• Realização de **termo de referência público e participativo**;

• Adoção de protocolos de mapeamento geoespacial com validação de campo;

• Inclusão de indicadores sociais e econômicos para fins de contextualização do uso do território;

• Respeito aos modos de vida, à função socioambiental da terra e à multifuncionalidade do espaço rural.

• Respeito aos modos de vida, à função socioambiental da terra e à multifuncionalidade do espaço rural.

As informações e documentos obtidos até o momento revelam **uma série de falhas graves na condução do inventário florestal na Gleba Juma**, conduzido sob a coordenação do MMA/SFB e operado pela empresa D'Lira Florestal:

• Prevalência na abordagem produtivista e tecnocrática; há evidência de que o inventário foi realizado

3.2 Problemas Técnicos Identificados na Gleba Juma:

• Falta de planejamento ambiental prévio; a metodologia utilizada não foi adequada para o contexto da Gleba Juma.

As informações e documentos obtidos até o momento revelam **uma série de falhas graves na condução do inventário florestal na Gleba Juma**, conduzido sob a coordenação do MMA/SFB e operado pela empresa D'Lira Florestal:

a) Inexistência de termo técnico público: Não houve publicação, apresentação ou socialização do termo de referência do inventário, contrariando as diretrizes técnicas do próprio SFB. As comunidades desconhecem:

- Os objetivos técnicos do inventário;
- As parcelas geográficas selecionadas;
- Os parâmetros ecológicos e socioeconômicos utilizados;
- A finalidade institucional da base de dados que está sendo construída.

b) Ausência de delimitação de zonas de uso múltiplo: Até o momento, não houve distinção entre:

- Áreas de moradia consolidada;
- Áreas produtivas;
- Áreas de extrativismo sazonal;
- Áreas de interesse cultural e religioso;

A generalização do uso florestal como predominante em toda a gleba ignora a complexidade socioespacial do território, promovendo a invisibilização das práticas locais legítimas.

c) Omissão de zonas de exclusão à concessão: Um inventário técnico deve indicar, com clareza, as áreas excluídas de qualquer perspectiva de concessão florestal, por serem:

- Territórios tradicionalmente ocupados;
- Espaços de reserva de uso coletivo;
- Zonas de preservação cultural ou religiosa.

A ausência desses critérios compromete a validade futura do eventual plano de manejo ou concessão.

d) Prevalência de abordagem produtivista e tecnocrática: Há evidência de que o inventário está sendo conduzido com viés empresarial, objetivando apenas a viabilidade econômica da exploração florestal e a habilitação para licenciamento ambiental de concessões, sem incorporar os dados sociais e ambientais essenciais à gestão participativa.

3.3 Riscos Técnicos:

As falhas metodológicas apontadas comprometem não apenas a **credibilidade técnica** do inventário, mas também geram riscos concretos de **violações legais e administrativas futuras**, entre os quais destacam-se:

a) **Produção de dados técnicos enviesados:** A seleção e interpretação parcial dos dados do inventário pode ser utilizada como base para justificar concessões florestais sem respaldo no uso real do território, **inviabilizando a permanência de práticas tradicionais e familiares.**

b) **Violação ao princípio da precaução e à função social da terra:** A imposição de uma lógica exclusivamente florestal sobre a gleba, sem estudo de impactos sociais, ambientais e culturais, fere o princípio constitucional da função socioambiental da terra (art. 186 da CF/88) e o princípio da precaução ambiental (art. 225).

c) **Fragilidade científica da base técnica para concessões:** A ausência de participação social, validação técnica e metodologia adequada poderá comprometer a **legitimidade jurídica e científica das decisões do MMA/SFB**, gerando nulidade em processos futuros de concessão, licenciamento ou gestão.

4. CCDRU – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

A **Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU)** é instituto jurídico utilizado pela Administração Pública para formalizar a cessão de áreas públicas para pessoas físicas, jurídicas ou comunidades, com finalidades específicas, geralmente voltadas à regularização fundiária, à sustentabilidade socioambiental ou à execução de projetos de interesse público.

Trata-se de um **instrumento de natureza real**, o qual determina critérios técnicos, jurídicos e administrativos para sua celebração, renovação ou extinção.

No caso da Gleba Juma, há indícios de que o Estado, por meio do MMA e do SFB, está **avaliando a utilização da CCDRU** como mecanismo de destinação de parcelas da gleba – seja para comunidades, seja para cooperativas, empresas ou projetos vinculados à concessão florestal – sem a devida **participação social, delimitação técnica clara e transparência processual.**

4.1 Características Legais e Técnicas:

A correta utilização da CCDRU exige a observância de requisitos cumulativos, sob pena de nulidade do ato administrativo, conforme dispõe a legislação vigente.

a) Natureza jurídica: A CCDRU é uma forma de concessão de uso qualificado, com o objetivo de dar destinação pública ou de interesse coletivo a terras da União, estados ou municípios. Confere ao beneficiário um **direito real, com possibilidade de averbação em cartório e produção de efeitos perante terceiros**, condicionado ao fiel cumprimento do objeto e dos encargos estabelecidos.

b) Destinatários: A legislação autoriza a concessão para:

- Associações comunitárias, cooperativas e entidades tradicionais;
- Municípios e instituições públicas;
- Pessoas jurídicas sem fins lucrativos;
- Empresas ou entes privados, desde que haja justificativa técnica e interesse público definido.

c) Condições obrigatórias: A formalização de uma CCDRU exige:

- Delimitação geoespacial clara da área a ser concedida;
- Estudo de viabilidade técnica, ambiental e socioeconômica;
- Audiência pública e consulta aos interessados, especialmente quando envolver áreas ocupadas;
- Definição precisa dos objetivos, prazos, encargos, limitações e hipóteses de extinção;
- Garantia de respeito aos direitos originários de ocupação tradicional, caso existam.

4.2 Críticas Técnicas à Possível Aplicação Inadequada:

No contexto da Gleba Juma, o uso da CCDRU, tal como insinuado pelas ações do Executivo Federal, apresenta **desvios técnicos e riscos jurídicos significativos**, que demandam imediata interrupção e reformulação dos procedimentos em curso:

a) Ausência de apresentação pública das áreas e finalidades: Não foi apresentada nenhuma documentação pública que identifique quais áreas da Gleba Juma estariam sob análise para a CCDRU, tampouco os destinatários previstos, critérios de seleção, estudos técnicos ou justificativas da concessão. Tal opacidade inviabiliza o controle social e viola o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88).

b) **Substituição do modelo comunitário por outorgas empresariais:** A experiência recente de concessões e CCDRUs no país aponta para uma crescente substituição dos **arranjos comunitários autogestionados por modelos empresariais de exploração florestal**, que, embora formalmente regulares, resultam na **exclusão de populações tradicionais e agricultores familiares**, dificultando o acesso e uso do território pelos moradores históricos.

c) **Desconhecimento da multifuncionalidade do território:** Ao tratar a gleba exclusivamente como "floresta pública passível de concessão ou uso produtivo", o Estado ignora sua **dimensão social, cultural, espiritual e produtiva diversificada**, o que fere os princípios da função social da terra e da gestão democrática do território.

d) **Potencial uso da CCDRU para legitimar intervenções fundiárias sem diálogo:** A CCDRU, se mal utilizada, pode ser transformada em **instrumento de reordenação territorial verticalizada**, centralizada em decisões técnicas desconectadas das realidades locais. Isso contraria as orientações da própria legislação fundiária federal, que reconhece o papel das comunidades na **definição do destino das terras públicas ocupadas**.

5. VULNERAÇÕES GRAVES IDENTIFICADAS

A análise técnica, jurídica e comunitária das medidas implementadas ou em curso na Gleba Juma revela um **conjunto articulado de violações normativas, administrativas e constitucionais**, as quais impõem não apenas a imediata revisão dos atos executados, mas a **suspensão de quaisquer procedimentos adicionais** enquanto não sanadas as irregularidades apontadas.

a) **Violação à Lei nº 11.284/2006 – Concessão de Florestas Públicas:** A Lei de Gestão de Florestas Públicas impõe, como **condição de validade dos processos de concessão florestal**, a realização de **consulta pública formal e audiência pública nos municípios impactados**. No caso da Gleba Juma, não houve qualquer processo de consulta pública previamente à realização do inventário florestal, à modelagem de concessão ou à definição do uso da área.

Tal omissão compromete a legalidade e transparência do procedimento, sendo passível de controle judicial e administrativo, e representa violação direta ao devido processo administrativo ambiental.

b) **Ofensa à Convenção nº 169 da OIT – Consulta Prévia, Livre e Informada:** As comunidades da Gleba Juma preenchem os requisitos de definição de povos tradicionais para os fins da **Convenção nº 169 da**

OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004. A convenção, de caráter supralegal, estabelece que **toda medida administrativa ou legislativa que impacte territórios tradicionalmente ocupados deve ser precedida de consulta livre, prévia e informada**, com a participação efetiva das comunidades.

A ausência de mecanismos formais de consulta às comunidades da Gleba Juma, tanto em relação ao inventário florestal quanto aos instrumentos de concessão e uso do território, **ferre flagrantemente as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro**, sujeitando os atos a nulidade.

c) Inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011: A Lei de Acesso à Informação impõe à Administração Pública o dever de garantir a **transparência ativa** de atos, dados e documentos relativos a políticas públicas em curso, especialmente aquelas que impactam o meio ambiente, os direitos territoriais e os interesses coletivos.

Não foram tornados públicos os seguintes elementos essenciais do processo em curso na Gleba Juma:

- Termo de referência técnico do inventário florestal;
- Plano de Gestão Florestal Sustentável;
- Delimitação das Unidades de Manejo Florestal;
- Estudos de viabilidade da CCDRU;
- Protocolo de consulta pública;
- Critérios técnicos de seleção de empresa contratada.

A omissão configura **descumprimento da LAI**, impedindo o controle social e o acesso qualificado à informação ambiental.

d) Risco de nulidade dos licenciamentos ambientais baseados em inventário viciado: Todo licenciamento ambiental de concessão florestal, concessão de uso ou plano de manejo deverá ser instruído com **dados obtidos de forma técnica, imparcial, legal e participativa**. A utilização de inventário florestal realizado sem consulta pública, sem validação metodológica e sem delimitação dos usos múltiplos do território **compromete a validade dos atos administrativos subsequentes**.

Tal risco jurídico pode gerar:

- Responsabilidade civil e administrativa por dano coletivo;
- Suspensão de licenças por via judicial;

- Ações civis públicas de nulidade dos atos;
- Prejuízo à segurança jurídica de eventuais concessionários.

e) Ruptura com os princípios da governança socioambiental: O modelo de gestão em curso na Gleba Juma rompe com a lógica da governança participativa e colaborativa prevista na Constituição Federal, na Lei nº 11.284/2006, na Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e em diversos marcos infralegais.

O afastamento das comunidades dos espaços de decisão, a ocultação de dados estratégicos, a condução tecnocrática dos processos e a centralização das decisões administrativas ferem diretamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de comprometer a legitimidade das políticas públicas ambientais.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

6.1 Síntese Técnica-Jurídica: As comunidades tradicionais, agricultores familiares, associações locais e representações sociais da Gleba Juma vêm a público rejeitar de forma categórica e fundamentada toda e qualquer medida administrativa ou técnica atualmente em curso na região, notadamente:

- A execução de inventário florestal pela empresa D'Lira Florestal;
- A modelagem para concessão de floresta pública;
- A destinação de parcelas da gleba por meio de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU);

Não se trata de discordância condicionada a futuras análises: trata-se de negativa absoluta e inequívoca às medidas já em andamento, por estarem em desacordo com a Constituição Federal, a legislação ambiental, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e os princípios da administração pública.

A continuidade de tais atos, sob a justificativa de "interesse público", fere o devido processo legal ambiental, viola direitos coletivos e configura grave atentado à função social da terra e à autodeterminação das comunidades tradicionais.

Não há base legal, técnica ou ética que justifique a permanência das medidas, uma vez que os procedimentos preparatórios sequer foram publicizados, tampouco submetidos ao controle social exigido em lei.

6.2 Pleitos Imediatos: Diante da situação de flagrante irregularidade e risco socioambiental iminente, as comunidades signatárias **EXIGEM**, de forma urgente e inegociável:

a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** de qualquer atividade de inventário florestal, concessão de floresta pública ou proposta de CCDRU na Gleba Juma, enquanto não forem plenamente atendidos os requisitos legais de consulta pública e transparência.

b) A divulgação integral e formal de todos os estudos, planos e contratos firmados, incluindo:

- Termo de Referência do inventário;
- Plano de Gestão Florestal Sustentável (PGFS);
- Delimitação das Unidades de Manejo Florestal (UMFs);
- Minutas de editais e instrumentos de concessão ou cessão de uso.

c) A realização de consulta pública formal, ampla e validada, com metodologia adequada às comunidades locais.

d) A criação urgente de mesa técnica e social permanente, com participação paritária de representantes das comunidades, para discutir qualquer medida futura que envolva o território da Gleba Juma.

6.3 Encaminhamentos: A presente manifestação será formalmente entregue ao Senador Plínio Valério, autor de requerimento oficial junto ao Ministério do Meio Ambiente, bem como protocolada perante os seguintes órgãos:

- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- Serviço Florestal Brasileiro (SFB);
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- Controladoria-Geral da União (CGU);
- Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Amazonas.

Também será utilizada como instrumento de prova e subsídio técnico-jurídico em ações judiciais que venham a ser ajuizadas, incluindo Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública e Representações Administrativas.

Assinam este documento:

- 1) Aparecida de Silva Ildefonso
- 2) Francisco Horta da dos Santos
- 3) Rosângela Maria
oscar filha Beatriz Alves
Rifza de Souza Coelho.
Jaci Gomes dos Santos
Gabriela Viana Costa
Walter F. dos Santos
Lucileia Ferruzza dos Santos
Gustavo Antonio de Anunciação Costa
Nardine Valério Bahia
Selma Maria Portugal
Rdo Renato V. da Costa
Lucinei Neves Magalhães
Celso Casanova
Elu Elu dos
Raimundo Carlos Albuquerque
Sônia do Santo
Rociene Lima Retz
Luis Carlos Pinto da Paiva
José Carlos Nobre
Gustavo Adriano Mendes
José Wendel Mechleros Maria
Nelma Casares Antela
Cláudia Teixeira Bentes
Helder Carlos de Albuquerque
Michelle Maria Casals.
Raimundo Renato da Silva
Raimundo O. Mendes
Cilza Maria Pontes Silva
Raimundo Gomes Valcacer
Roberval de Albuquerque
Luziane Guimarães Valcacer

OZIVAL DE SOUZA MEDEIROS

Ruth de Souza Lelis

Leopoldo de Farias

Salma de Souza Araújo

Guana Maria Pereira

Fouzenara Souza Maria

SILVIO DE SANTOS MEDEIROS

Elson O. dos Anjos

Marcelo Cascaes Vasconcelos

DISCURSO DE CONVOCAÇÃO – ASSINATURA DO DOCUMENTO DE NÃO CONCORDÂNCIA – GLEBA JUMA

Senhoras e senhores, representantes das comunidades, agricultores, lideranças sociais, representantes institucionais e demais presentes,

Hoje estamos reunidos não apenas para ouvir, mas para agir. O que está em curso na Gleba Juma não é um processo participativo, técnico ou justo. É uma intervenção territorial construída sem escuta, sem respeito e sem a mínima transparência.

Estão sendo executados inventários florestais, discutidas concessões e cogitadas concessões de uso – tudo isso **sem apresentar os estudos, sem abrir diálogo e sem garantir o direito básico à informação**. Não estamos diante de política pública legítima. Estamos diante de **medidas unilaterais**, conduzidas por órgãos federais e empresas privadas **sem qualquer consulta prévia, livre e informada**, em clara violação às leis brasileiras.

Por isso, estamos apresentando este **Documento de Não Concordância**. Ele é claro, técnico e juridicamente fundamentado. Ele **rejeita com firmeza todas as ações em andamento na Gleba Juma até que haja a devida transparência e participação**.

Este documento não é só uma carta. É **um ato político**. É **uma defesa coletiva**. É **um registro formal de que as comunidades não foram consultadas e não autorizam qualquer intervenção sobre seu território**.

Convidamos agora cada um e cada uma a assinar. Não como simples apoio, mas como um posicionamento firme, registrado e que será levado ao Senado, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério Público Federal, à Controladoria-Geral da União, e à Justiça, se necessário.

Assinar este documento é dizer: **Nós existimos. Nós resistimos. E nosso território tem voz.**

Muito obrigado.